

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALENTINA JUNGSMANN CINTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Valentina Jungmann Cintra – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-821-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia – GO, com o tema Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo, ocorrido de 19 a 21 de junho de 2019, propiciou amplo debate sobre os mais atuais temas do Direito, promovendo o compartilhamento do conhecimento produzido pelos Programas de Pós-Graduação “Stricto Sensu” brasileiros e de estudos da graduação que se somaram em trabalhos de pôsteres e artigos, ao lado de oficinas, painéis, palestras, fóruns e lançamento de livros .

Por meio do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 21 de junho de 2019, foram apresentados e debatidos quinze trabalhos, os quais proporcionaram importante troca de experiências. Diversos Programas de Mestrado e Doutorado se fizeram representados, constituindo o conjunto de trabalhos que nesta oportunidade são apresentados.

1) Ao tratar de uma inovação do Código de processo Civil de 2015, Victor Colucci Neto apresenta os elementos constitutivos do IRDR com o trabalho ANÁLISE CRÍTICA DO CONTRADITÓRIO NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, dando foco ao sistema de contraditório e sua aplicação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com análise de diversos procedimentos nele realizados até o final de 2018.

2) Fabiane Grando e Higor Oliveira Fagundes tratam dos PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO, abordando sobre a vinculação desses precedentes e em que situações o Código de Processo Civil apresenta indicativos da importância do entendimento jurisprudencial, destacando a improcedência liminar do pedido baseada em julgamentos e dos procedimentos para o tratamento dos precedentes e sua aplicação pelo sistema Judiciário.

3) Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Luiz Carlos Moreira Junior apresentam o trabalho intitulado A APROXIMAÇÃO ENTRE O CIVL LAW E O COMMON LAW ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES APÓS O IMPULSO DADO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destacando a importância da pacificação das interpretações jurídicas por meio dos julgamentos dentro do fenômeno da globalização, tendo por base a nova estruturação dada ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015.

4) Com o trabalho A QUESTÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: DA CONSTRUÇÃO A SUA SUPERAÇÃO NUMA RELAÇÃO DE (IN) SEGURANÇA JURÍDICA, elaborados por Ivonaldo da Silva Mesquita e Nayara Figueiredo de Negreiros indicam a construção de um sistema híbrido, considerando a experiência legislativa do Direito Brasileiro, tratando da polêmica envolvendo o sistema inaugurado pelo CPC e a sua relação com a segurança jurídica.

5) Antônio Carlos Diniz Murta e Ana Paula Soares da Silva Costa tratam da INTERTEXTUALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIROS, colocando em discussão se a questão dos precedentes é algo novo dentro do sistema brasileiro, ao questionarem o papel do juiz e do Poder Judiciário, assumindo uma função legislativa e do risco da celeridade do processo para o tratamento do direito material.

6) Leiliane Rodrigues da Silva Emoto e Ana Crítica Lemos Roque apresentam o trabalho sob o título A ATUAÇÃO DA FUNÇÃO JUDICIÁRIA NA DEMOCRACIA DE UM ESTADO NEOCONSTITUCIONAL, com um traçado histórico sobre o constitucionalismo e o papel do Poder Judiciário no contexto do Estado Democrático.

7) Guilherme Christen Möller, com o trabalho intitulado O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS TEMPOS HIPERMODERNOS DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO, indaga o papel do processo judicial para o tratamento das crises advindas dos novos tempos e quais são os critérios de controles envolvendo da hiperjurisdição.

8) Com o trabalho GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA VIRTUALIZAÇÃO, Rosmar Rissi e Sandro André Bobrzyk demonstram um panorama sobre a normatização constitucional das garantias e sua relações com o acesso à justiça, tratando das situações de regulamentação dos meios virtuais para a realização dos atos processuais.

9) O TEMPO DA JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO é o trabalho apresentado por Arthur Gomes Castro e Daniela Marques de Moraes, que colocam em debate os critérios para a determinação do tempo do processo e da prestação jurisdicional, considerando diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

10) Anissara Toscan, com o trabalho sob o título A PRECLUSÃO COMO FENÔMENO UNITÁRIO E SUA INCIDÊNCIA NA DINÂMICA PROCESSUAL, busca tratar da estabilidade processual partindo de Chiovenda, observando os sentidos da preclusão, na

divergência da língua italiana e do contexto técnico do sistema brasileiro, considerando o sistema de ônus que ao tema é correlato.

11) Com o trabalho A CRISE JURÍDICO-AUTOPOIÉTICA DO ROL DE DECISÕES AGRAVÁVEIS NO DECURSO DO TEMPO, William Rosa Miranda Vitorino e Michelli Rosa abordam a regulamentação do agravo de instrumento pelo novo CPC, por meio de uma análise histórica das experiências normativas, jurisprudenciais e teorias envolvendo as decisões agraváveis.

12) Vinicius Pinheiro Marques e Sérgio Augusto Pereira Lorentino tratam do princípio da motivação das decisões judiciais com o trabalho O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES SOB A ÓTICA DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO MORAL DE LAWRENCE KOHLBERG, buscando investigar qual o nível de fundamentação que o novo CPC vem a exigir das decisões judiciais e seus parâmetros.

13) Danilo Di Paiva Malheiros Rocha e Adriana Vieira de Castro apresentam o trabalho A INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, apontando a dificuldade da dilação probatória para o tratamento do tema envolvendo a saúde, tratando dos critérios para a ampliação da prova, com a análise dos pedidos que estão fora da lista de distribuição de medicamentos contemplada oficialmente.

14) A TUTELA DE EVIDÊNCIA NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL é o trabalho apresentado por Breno Soares Leal Junior e Elcio Nacur Rezende, trazendo à lume a amplitude dos danos ambientais, indagando a possibilidade de se pensar na responsabilidade antes do dano e qual é o papel do Poder Judiciário neste contexto, diante das tutelas de evidência.

15) Abordando uma divergência jurisprudencial sobre SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES ANTERIORES AO CPC/2015, Diego Santos Silveira analisa o aspecto histórico da interpretação judicial sobre o tema e sua repercussão diante da Lei 13.105/2015.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - UNIPAR/PR

Profa. Dra. Valentina Jungmann Cintra - PGE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA VIRTUALIZAÇÃO

CONSTITUTIONAL GUARANTEES AND HUMAN RIGHTS IN AGE OF VIRTUALIZATION

Rosmar Rissi ¹
Sandro André Bobrzyk ²

Resumo

As constantes transformações no processo jurídico ao longo dos tempos. Na atualidade, o foco é nas garantias processuais perante a busca da celeridade e quantificação de um sistema jurídico permeado pelo neoliberalismo. Nesse sentido, os direitos humanos competem com o sistema econômico em busca da efetivação de garantias em tempos de virtualização do processo. A garantia da inafastabilidade do judiciário, alberga o direito de acesso à justiça, tanto o direito de ação quanto ao direito à defesa.

Palavras-chave: Direitos humanos, Violação de garantias, Efetividade da justiça, Virtualização

Abstract/Resumen/Résumé

The constant changes in the legal process over time. At present, the focus is on procedural safeguards in the search for speed and quantification of a legal system permeated by neoliberalism. In this sense, human rights compete with the economic system in order to guarantee guarantees in times of virtualization of the process. The guarantee of the inafasability of the judiciary, houses the right of access to justice, both the right of action and the right to defense.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Breach of guarantees, Effectiveness of justice, Virtualization

¹ Doutorando em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Advogado.

² Doutorando em Direito pela PUCRS. Professor na PUCRS. Advogado.

Introdução

O presente artigo tem por foco abordar as garantias constitucionais do sistema processual brasileiro, num contexto de transição de um processo de papel para um processo digitalizado, virtual, eletrônico. Fatores que influenciam a efetivação das garantias, sendo eles a quantificação de processos e a celeridade na tramitação.

Inicialmente será abordado brevemente a construção do sistema processual, a partir do processo romano e sua trajetória de evolução e a via processual como garantidora dos direitos humanos aos cidadãos e indivíduos em território brasileiro.

Na segunda parte, a efetivação das garantias processuais em tempos de virtualização do processo, tendo como influência a necessidade imposta de modernização do judiciário, a qual, busca a quantificação de processos e a celeridade nos julgamentos, construindo assim um judiciário funcional. A performance e eficiência, como matéria do progresso buscam pela via da quantificação e celeridade, demonstrar resultados a sociedade em reduzido espaço de tempo. Com o advento e a implementação destes mecanismos, as garantias processuais poderão ser prejudicadas ou apenas mudar a forma material de serem devidamente empregadas em prol do bem-estar comum e da segurança jurídica do Estado democrático.

Neste contexto, os direitos humanos constitucionalmente garantidos, poderão ser afetados em virtude das mudanças que ocorrem no todo da sociedade, forçadas pelo viés econômico neoliberal. A pretensão é situar os direitos humanos neste contexto de mudanças no sistema processual, o qual deve ser em prol da efetividade da justiça.

1. A construção do sistema processual

Na evolução do direito processual, é de fundamental relevância partir do direito processual romano, que em suas fases primitivas, na descrição de Ovídio Araújo Baptista da Silva, (1997. p. 57) “preponderava o sentido do dever, na relação obrigacional, sendo inexistente, ou desprezível, o componente patrimonial, caracterizado pela responsabilidade, enquanto vínculo capaz de estabelecer a sujeição dos bens do obrigado ao cumprimento da obrigação.” Nessa compreensão, a relevância da obrigação em detrimento do econômico, ou

seja, do componente patrimonial, o qual foi introduzido, segundo o autor, através da lei das XII tábuas.¹

Na linha evolutiva do direito moderno, é possível identificar os traços de um direito romano canônico, como descreve Ovídio:

A linha evolutiva seguida, a partir do direito romano, pelos sistemas da Europa continental, herdeiros do direito romano-canônico, não modificou e muito menos aboliu a estrutura básica da *obligatio*, limitando-se a acrescentar-lhe, como uma alternativa contra a resistência - resistência que o direito se não considera legítima, ao menos pressupõe e tolera - à execução forçada sobre seu patrimônio, no caso de o condenado não cumprir espontaneamente a condenação. (SILVA, 1997. p. 57).

Nesse contexto da idade média, enfatizado por Ovídio, os juízes não possuíam conhecimento técnico avançado, eram recrutados entre pessoas leigas, de uma sociedade caracterizada pela extrema penúria cultural, onde os juízes possuíam os conselheiros legais que emitiam seus pareceres, os quais eram transformados em sentenças, de caráter declaratório.

Com a finalidade exemplificativa no Direito Romano, segundo Ovídio (1997, p. 65), encontra-se a “*actio* que é o direito de exigir ante o tribunal aquilo que é devido”. Entretanto, alerta o autor, que este não é o sentido original, pois existiam apenas dois meios juridicamente possíveis que determinavam como sendo a ação e a reivindicação. Na transcrição assim definida: “toda reivindicação era dirigida pelo pretor, enquanto fórmula da *actio* apoiava-se no fato de que o pretor dava um *iudex*.” Sendo assim, a demanda a nível do direito das obrigações e não material, enfatiza o autor que “*actio* é, pois, originariamente, o direito de exigir ante um *iudex pedaneus* aquilo que a outra parte deve prestar *ex obligatione*.”

Outro período significativo para a história jurídica, foi o do Direito Romano Cristão do Período bizantino (395 a 1453), onde uma nova era foi construída e o doutrinador Ovídio assim refere-se: “as leis não só se tornaram profundamente inovadoras, como dão a impressão de ignorar o direito precedente, que, de resto, raramente vem mencionado”. A influência cristã

¹Temática da Lei das XII tábuas.

Tábuas I e II: Organização e procedimento judicial;

Tábua III - Normas contra os inadimplentes;

Tábua IV - Pátrio poder;

Tábua V - Sucessões e tutela;

Tábua VI - Propriedade;

Tábua VII - Servidões;

Tábua VIII - Dos delitos;

Tábua IX - Direito público;

Tábua X - Direito sagrado;

Tábuas XI e XII - Complementares.

incorporou valores cristãos fundamentais, como os derivados da caridade e o sentido da justiça.

As novas ideias nascidas no período racionalista referente ao direito com base política e filosófica, motivaram a era das codificações, no dizer de professor Ovídio :

O predomínio absoluto do valor segurança, em detrimento do valor justiça, enquanto polaridades antagônicas, na constituição da ideia de Direito, e à formação do espírito científico moderno, em sua avassaladora conquista de todos os territórios culturais do Ocidente, de que resultou a completa submissão do pensamento jurídico aos métodos e princípios das ciências da natureza, ou das ciências lógicas, como a matemática. (SILVA, 1997. p. 105).

A contribuição de Hobbes com a sua filosofia política no absolutismo elucida a figura de um juiz “boca da lei”, tirando-lhe o poder de interpretar a lei. Nesse contexto, o doutrinador Ovídio assim descreve:

A doutrina do Estado Absoluto, proposta por Hobbes, onde as leis são produtos, não da razão, mas da vontade do soberano de modo que estes mandatos sejam os exclusivos critérios do justo e do injusto, foi a primeira condição para que a função judicial se conservasse limitada à pura declaração e aplicação das leis, sem que aos magistrados fosse reconhecido, sequer o poder de interpretá-las, como depois ocorreu, no início do século XIX, na França. (SILVA, 1997. p. 113).

Hobbes é o ápice do fenômeno jurídico da apropriação do Direito pelo Estado, juntamente com os filósofos contratualistas dos séculos XVII e XVIII, a partir disso Ovídio conclui que “o direito será aquilo que o soberano põe como sendo direito. O jurídico perde definitivamente a sua essência.” Assim sendo, todo o controle de justiça passa a ser assunto de Estado. (SILVA 2011).

Com esse intuito e a aproximação da filosofia política Kantiana no século XIX, o Processo Civil encontra a sua autonomia, na compreensão de Ovídio, in verbis:

É possível portanto, desta perspectiva, constatar a proximidade teórica tanto da filosofia Kantiana dos ‘dois mundos’, o do ‘ser’ e do ‘dever ser’ como duas realidades que não se tocam, quanto das modernas correntes do positivismo e normativismo, amplamente predominantes no século XIX, que foi, como se sabe, o século que viu nascer o Processo Civil como ciência jurídica autônoma. (SILVA, 1997. p. 118).

Nessa perspectiva de mudança do ser para o dever ser, ou de um direito natural para um direito normativista, ocorre uma significativa alteração, onde no estado natural o ser humano era livre para as suas vontades. Com a organização do Estado e a edição de Leis, ele deixa de ter os direitos e passa a ter deveres. Em seu celebre paradigma referente a esse

normativismo contemporâneo, Kelsen escreve: “para quem a norma não confere direitos e sim deveres, sendo os direitos meras consequências da norma.”

A construção do mundo jurídico diante do ser humano, teve como herança as correntes filosóficas do século XVII, como refere Ovídio (1997, p. 156), as quais enfatizaram a neutralidade dos valores definindo o mundo jurídico sendo “como um mundo conceitual, puramente normativo, distante e sem compromisso com a realidade social”. Com isso não é de estranhar que o direito esteja atualmente separado do fato, e do contexto sociológico, político, moral, ou seja, estritamente formalista.

No contexto moderno do surgimento dessa nova ciência jurídica com autonomia total, Ovídio refere-se ao surgimento do processo civil, como comprometido com os ideais do liberalismo político do século XIX” e continua referindo-se à funcionalidade de assegurar ao cidadão-litigante a plenitude de defesa em juízo.

Diante de uma ciência, a qual remete aos pressupostos de cientificismo, o doutrinador Ovídio (1997, p. 203) traz a utópica neutralidade da lei, o qual deveria ter como pressuposto “uma lei natural e imutável” entretanto sofreu influências e “foi fragorosamente derrotada pela sociedade democrática e pluralista no final do século”, pois foi concebida com a finalidade de “permitir a convivência dos contrários, a coparticipação harmônica e pacífica de toda sorte de antagonismos políticos e crenças religiosas e morais.” Destaca-se a influência e o poder de condução de opinião exercido pelos meios de comunicação de massa.

A lei enquanto norma, na compreensão de uma prescrição geral e abstrata, é isenta de fatos. Com isso ocorre a separação entre “direito” e “fato”, um drama do direito moderno, que em última análise, a jurisdição não tem preocupação alguma diante dos direitos subjetivos. O Julgador, Magistrado, para exercer a sua função necessita contar os fatos, pois ele está contingenciado a reproduzir o que está posto pelo legislador. (SILVA, 2011).

Com esse introito e compreensão da ciência jurídica do processo, será abordado no tópico seguinte as garantias constitucionais do processo, o qual independe de forma, tradicional ou virtual, pois referindo-se ao acesso à justiça, Dr^a Jânia Saldanha (2010, p. 675 - 706) descreve, que o “acesso à Justiça deve ser compreendido como todo aquele que garante o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação das decisões.” A partir das garantias citadas, serão abordadas também a garantia da inafastabilidade do judiciário, isonomia processual, do juiz natural e da publicidade dos atos.

2. A Constituição brasileira e a garantia do devido processo

No entendimento de Bonavides, as garantias constitucionais, em um conceito amplo, podem ser postas como os pressupostos e bases do exercício e tutela dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado. Em outras palavras, servem como pressupostos de validade dos atos estatais, tendo como o seu objeto a proteção dos direitos individuais e estruturas do Estado. (BONAVIDES, 2000 p. 493).

Para compreender como as garantias constitucionais se introduzem no processo e seus procedimentos, esses no sentido de instrumentos públicos de realização da vontade do cidadão, do Estado e da justiça. Observando que o processo é uma das formas de concretização da justiça, todos os atos estatais (judiciais e administrativos) deverão estar sintonizados com as garantias constitucionais positivadas. Assim, a análise da Constituição brasileira em vigor aponta vários dispositivos a caracterizar a tutela constitucional da ação e o processo.

No tocante a garantia, ou princípio, do devido processo legal é derivada da expressão inglesa *due process of law*, e pode ser extraída principalmente do texto do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 1988).

Compreendesse que o devido processo legal abrange todas as fases da demanda, com a finalidade de proteção e garantia aos direitos fundamentais.

A garantia da inafastabilidade do judiciário, alberga o direito de acesso à justiça, tanto o direito de ação quanto ao direito à defesa e não podemos esquecer que a acusação, também, é a defesa de alguma pretensão do poder público ou particular. A qualquer momento, que houver ameaça ou violação de qualquer direito, o Poder Judiciário poderá ser chamado a intervir, cabendo a ele a competência para a decisão final, conforme o art. 5º, XXXV, da CF/88, que assim reza:

Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Quanto à garantia constitucional da isonomia processual, que no processo decorre, principalmente, do posto no caput e inciso I, do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Entretanto, deve-se deixar claro que a igualdade estabelecida na Constituição é a material, significando que o tratamento oferecido pelo ordenamento deve ser na medida da igualdade dos iguais e na medida da desigualdade dos desiguais. Ou seja, existe a ordem constitucional de que haja, no texto legal, objetivando igualar as condições entre os litigantes, concessões ou limitações a uma das partes conforme a necessidade de aumentar ou diminuir o seu poder postulatório (ex.: assessoria jurídica gratuita, inversões do ônus probatório, etc.) O magistrado poderá da mesma forma, conceder diferenciações quando ficar demonstrada desigualdade de condições entre as partes no processo, dentro dos limites legais.

A garantia do contraditório e da ampla defesa está expressa no art. 5º, LV, da CF/88, sendo uma derivação da já comentada isonomia processual, por exigir igualdade de condições na lide, segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

Deve ser ressaltado que o contraditório sofre limitações, em face da necessidade de eficácia social das decisões judiciais, como nos casos de concessão de liminares *inaudita altera parte*, comum nos procedimentos processuais de urgência (cautelares, mandados de segurança, habeas corpus, decisões liminares em geral, etc.), que têm como fim garantir a preservação do bem tutelado e a eficácia final do processo, evitando a sua perda entre os meandros da burocracia judiciária. Entretanto, não se trata de uma exceção, pois tais provimentos são revogáveis a qualquer momento pelo magistrado, sendo oportunizado o contraditório.

A garantia do juiz natural é o princípio protetor da imparcialidade do Judiciário e da impossibilidade deste ser usado contra o povo ao gosto do arbítrio estatal, conforme disciplinado pelos incisos XXXVII e LIII, art. 5º, da CF/88, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (BRASIL, 1988).

Essa garantia tutela o direito do cidadão de poder ser julgado somente por aqueles órgãos com competência expressa na própria constituição para tanto, observando que, além do Poder Judiciário, o Poder Legislativo (Senado) têm competências restritas de julgamento (art.51, da CF/1988).

A garantia de publicidade busca a transparência dos atos processuais, sendo plenamente exposta na conjugação de dois dispositivos constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes; (BRASIL, 1988).

Esses dois dispositivos deixam clara a garantia ao direito de toda a população de ter conhecimento e acesso aos atos processuais, estando ao alcance de qualquer interessado. A falta da devida publicidade aos atos processuais pode acarretar a sua nulidade.

Acrescenta-se que há dois tipos de publicidade: a primeira é genérica aberta a todos; a segunda, a especial, é direcionada somente aos interessados e seus advogados, devido à possibilidade de restrição quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88).

Concernente à motivação das decisões, com base no art. 93, IX, da CF/88, temos que todas as decisões judiciais e administrativas, devem ser claramente fundamentadas. O intuito constitucional para tal garantia é de assegurar a publicidade das decisões judiciais bem como possibilitar a sua impugnação e revogação, exercendo-se, assim, o controle de legalidade de tal decisão. Sobretudo, não deve restar dúvidas que fundamentar, no sentido constitucional,

não é apenas indicar o dispositivo legal e dar a decisão. É necessário que o julgador demonstre os fatos, a base jurídica e a ligação entre eles, mostrando a motivação de sua decisão. A decisão que não obedecer tal estrutura conterà os vícios que afetarão seus pressupostos de validade e eficácia.

Todos os meios e garantias com a finalidade de efetivar a justiça podem tornar-se obsoletos caso não sejam em prol da dignidade do ser humano. Diante do desenvolvimento do Estado o qual passou por transformações, a sociedade reinventa-se no passar do tempo e no surgimento de novas necessidades a fim de garantir o que é o mais precioso, a dignidade do ser humano.

Os direitos humanos, na análise do filósofo do direito, Norberto Bobbio, sublinha a dificuldade em se conceituar os “direitos do homem”, *in litteris*:

A primeira deriva da consideração de que "direitos do homem" é uma expressão muito vaga. já tentamos alguma vez defini-los? E, se tentamos, qual foi o resultado? A maioria das definições são tautológicas: "Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem." Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: "Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado." Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: "Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc." E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete; com efeito, é objeto de muitas polêmicas apaixonantes, mas insolúveis, saber o que se entende por aperfeiçoamento da pessoa humana ou por desenvolvimento da civilização. (BOBBIO, 1992. p. 17).

Nesta linha de pensamento, faz-se imperiosa a incursão ao estudo, ainda que breve, da distinção entre os direitos humanos e direitos fundamentais a fim de se desmistificar a aparente confusão terminológica destes conceitos. Em verdade, é de se registrar que embora o homem seja o titular desses direitos há uma distinção conceitual didática e doutrinária entre ambos. Entretanto, ambos impactados pela efetividade da justiça. Assim, eis as lições de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2007. p. 35-36).

Os direitos humanos têm uma característica nitidamente internacional, compreendendo todas as prerrogativas e instituições que conferem a todos, universalmente, o poder de existência digna, livre e igual. Ao revés, os direitos fundamentais são aqueles assentes no Ordenamento Jurídico que, embora tenham suas raízes no direito natural, não se esgotam nele pois há direitos fundamentais conferidos a instituições, associações, grupos ou pessoas coletivas e muitos deles são criados pelo legislador positivo para harmonizar as opções do Estado Democrático de Direito.

Neste ponto é bom recordar-se das palavras de Norberto Bobbio para quem, o principal desafio relativo aos direitos do homem encontra-se no campo de sua eficácia:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. [...] Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1992. p. 24-25).

O tópico seguinte abordará a efetivação das garantias na busca da proteção do ser humano perante as modificações no curso do processo. Tendo em vista a matriz neoliberal que em nome do desenvolvimento econômico, impõem um processo eletrônico que per si acompanha a modernização, entretanto adiciona o elemento adotado em segmentos de produção industrial que é a medida através da quantificação da produção.

3. Efetividade em tempos de virtualização

O processo eletrônico² que teve a primeira lei editada na década de 1990, a qual referia-se a uma opção de transmissão de dados através de equipamento *denominado facsimile* ou telex, lei está denominada como Lei do Inquilinato. Esta lei que se mostrou atenta aos avanços da tecnologia da comunicação disponível nesse período. Lei nº 8245 de 18 de

² Conforme a doutrina referente à Teoria Geral do Processo, os conceitos de processo e procedimento, apesar de intimamente ligados, não se mesclam. Segundo Wambier (Curso avançado de processo civil, 2006, p. 149), “o procedimento (na praxe, muitas vezes também denominado “rito”), embora esteja ligado ao processo, com esse não se identifica. O procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição”. Tendo em vista a última retificação do Art. 154, parágrafo único do CPC e que a Lei nº 11.419/2006 trata dos três tipos de processos (civil, penal e trabalhista), indaga-se: a Lei do Processo Eletrônico pode ser assim ser denominada? O Capítulo III da lei 11.419/2006 denomina-se “Do Processo eletrônico”, por este motivo será utilizada essa terminologia.

outubro de 1991 a qual referia-se a tecnologia em seu artigo 58,³ entretanto não abrangia o processo como um todo.

Contudo, a relevância para a transição de um processo totalmente em papel demandando grande espaço físico para um processo eletrônico, disponível de maneira virtual e que demanda um ínfimo espaço físico para a sua existência, ocorreu devido à exigência do Banco Mundial.

Acompanhando a modernização da sociedade como um todo, não há aparentemente nenhuma anormalidade na modernização do judiciário, entretanto, em seu artigo, Jânia Saldanha (2010, pp. 675 - 706. p . 691). destaca que ocorre a passagem da “qualidade para a quantidade” e a fim de atingir o objetivo foi estabelecido “como valor fundamental a celeridade, pois as expressões –produtividade e presteza – seguramente indicam que a eficiência – um valor neoliberal”.

Estes efeitos advindos do fenômeno da globalização, que tem provocado consequências significativas no campo da economia, das comunicações, do meio ambiente, da movimentação humana e até mesmo para a prática de ilícitos, com isso a necessidade de reavaliar o papel do Estado na sua função protetora. (CHEVALLIER, 2009. p. 29).

Nesse contexto econômico neoliberal da sociedade brasileira, o judiciário tem sido alvo de críticas em virtude de sua morosidade, entretanto como os próprios relatórios do Banco Mundial trazem, a culpa pela ineficiência não é exclusiva. No tocante a execução, o relatório de 2004 é surpreendente, onde aponta que quase 50% dos processos não ultrapassa o pedido inicial, gerando com isto uma grande demanda que tem como efeito a morosidade. Vejamos:

O Banco Mundial, no Relatório do ano de 2004, chegou a essa conclusão: o problema dos processos de execução não é só a morosidade, mas também a sua não conclusão. De acordo com pesquisa, 70% dos processos simplesmente desaparecem, uma parte devido a acordo extrajudiciais ou ao pagamento, mas a maior parcela porque o credor não encontra bens e desiste; 48% dos processos não vai além do pedido inicial, porque o credor não dá continuidade (acordo extrajudicial ou desistência por falta de possibilidade de o devedor efetuar o pagamento) ou porque a justiça não encontra o devedor para a citação; 41% dos processos com continuidade não conseguem penhorar os bens, em geral por dificuldade em encontrá-los; 57% dos processos com penhora efetivada foram embargados. (IBRAJUS, 2011).

³ Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

[...]

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil

Portanto, sem dúvida o bom desempenho do Judiciário contribui para o desenvolvimento econômico do país, e deve contribuir de fato, mas garantindo a sustentabilidade do planeta, tem recorrente em diversos meios, assim como para a efetividade dos direitos fundamentais e para a concretização dos objetivos fundamentais da República do Brasil, mas não se pode atribuir à morosidade do Judiciário e, conseqüentemente, ao seu mau desempenho, pura e simplesmente, os problemas econômicos. Além disso, não se deve olvidar que a preocupação do Judiciário, primeiramente, deve ser a realização da justiça em sua dimensão individual, coletiva e social. Entretanto, o relatório aponta que 83% das ações envolvem o próprio Estado, característica esta que a alta demanda no poder judiciário não é sinônimo de pleno acesso a todos à Justiça nem a efetiva concretização do direito material e processual. Para elucidar o caso:

Dessa forma, verifica-se que muitos litigantes abusam do direito de acesso ao Judiciário e se beneficiam com a morosidade, inclusive o próprio Poder Público, conforme concluiu estudo da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça: “ (...) a alta litigiosidade não implica em acesso à Justiça amplo, mas no fato de poucas pessoas ou instituições utilizarem demais o Poder Judiciário, enquanto que a maior parte da população está afastada dos mecanismos formais de resolução de litígios. Nos tribunais superiores, por exemplo, o mesmo estudo levantou que 83% das ações envolvem o próprio Estado (União, autarquias federais etc.) (IBRAJUS, 2011).

Nesta linha de raciocínio, o relatório do Banco Mundial de 2004, aponta para o mesmo problema, a grande demanda envolvendo a esfera pública, assim transcrito:

No mesmo sentido conclui o Relatório do Banco Mundial (2004): “...Grande parte do crescimento acelerado no número de processos nas esferas estadual e federal parece ter a ver com reclamações relacionadas a questões de governo – em especial impostos e pensões...” (Fazendo com que a Justiça conte. Medindo e Aprimorando o Desempenho da Justiça no Brasil).

Perante a situação atual, onde surge à necessidade de busca pela democratização dos serviços Judiciários, a desburocratização, a satisfação dos usuários, a melhoria da imagem da instituição junto à sociedade, a racionalização de procedimentos, a economia de recursos, a agilização e qualificação a prestação jurisdicional. Com tudo isso, devemos ter o olhar quanto às garantias Constitucionais do devido processo nessa busca desenfreada pela eficiência. Jânia Saldanha nesse sentido, alerta para uma perigosa consequência nesta busca excessiva pela rapidez, a saber:

Derradeiramente, há que se dizer que a imposição da rapidez implica numa perigosa consequência: a rotina. Por isso, uma justiça em que a celeridade seja convertida em

um metavalor transforma-se em vítima dela própria e aumenta o seu grau de patologização. Entretanto, a Meta N° 569 do Conselho Nacional de Justiça indica um sentido contrário quando põe em pauta a necessidade de implantação de um método de gerenciamento de rotinas em pelo menos 50% das unidades judiciárias do País. Desse modo, sem que se faça a apologia de um pessimismo redutor, é preciso desconfiar do otimismo excessivo. (SALDANHA, 2010. p. 692).

Nesta seara das metas advindas dos relatórios do Banco Mundial, o Brasil as tem acolhido em grande parte. Em prol da eficiência foi editada a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Há que se observa que a lei foi promulgada 10 anos após o Documento técnico 319/1996, apresentado pelo Banco Mundial.

Nesse sentido, a virtualização do processo como um todo, como parece estar determinado a ocorrer, contribui para esse controle, muito mais ligado aos fatores de produtividade do que de qualidade. É, assim, tratada como se fosse realmente a solução para os gargalos que emperram a prestação da Jurisdição, a sugerir uma subserviência à razão proléptica que trata o futuro sem cuidado. (SALDANHA, 2010. p. 694-695).

Desse mesmo modo a lei n.11.419/2006, vem para diminuir os obstáculos de acesso ao judiciário com a virtualização dos autos, o que tornará, também, o processo mais rápido e menos dispendioso. Observamos, portanto, que a implementação desse novo “sistema processual”, nada mais é do que o acompanhamento do judiciário ante o avanço e ferramentas tecnológicas que se encontram atualmente no mercado.

Todos estes procedimentos que estão sendo implementados por força de lei e pressão do Banco Mundial, visam o aprimoramento da tramitação dos processos, seja na área Cível, Penal, Trabalhista, e a busca de celeridade e segurança nas lides judiciais, outrossim, o relatório deixa transparecer seu interesse econômico através do judiciário, pouco enfatizando a questão das garantias processuais e os próprios direitos a serem tutelados.

4. Celeridade e quantificação

Termos como a celeridade e a quantificação, inseridos no bojo do das reformas processuais, advindas das orientações e relatórios do Banco Mundial, possuem efeitos negativos a proteção dos direitos humanos.

O art. 5º inciso LXXVIII⁴ da Constituição Federal busca a eficiência, entretanto, conjugado com a quantificação entra num viés em busca de resultados e soluções rápidas.

4 A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta busca pela celeridade, Jânia Saldanha recorda a necessidade de ser respeitado o espaço-tempo suficiente para que as garantias e princípios processuais sejam implementados. (SALDANHA, 2010. p. 691).

Todavia, Jânia, faz a seguinte indagação: “Teria a celeridade a “qualquer preço” sido inserida na dimensão de dignidade humana?” A resposta a esse questionamento é “parece que não”, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal mesmo sendo previsto na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos “não autoriza uma hermenêutica contrária a concepção de devido processo legal que tome o tempo razoável”, e conclui “dando atualidade ao pensamento de Francesco Carnelutti (1994. p. 14), de que “[...] Por desgraça, a justiça, se é segura não é não rápida e se rápida não é segura [...]”.

A celeridade e a quantificação no poder judiciário extrapolam o processo e chegam à pessoa do juiz, em sua dignidade humana, a qual é medida pela produtividade com diversas finalidades, conforme segue:

Assim, novamente, quando a Constituição federal no artigo 5º, LVXXVIII prevê a duração razoável do processo e a penalização aos juízes que excederem os prazos legais tal como prevê o art. 93, II, e; a promoção dos juízes a partir da produtividade conforme prevê o art. 93, II, c, quando o sistema como um todo prestigia a simplificação de ritos;

[...]

Segundo essa lógica, as deliberações dos juízes no que diz respeito ao cumprimento de seus deveres funcionais e da administração da Justiça ficam sob o olhar do Conselho Nacional de Justiça, órgão do poder Judiciário a quem cabe fazer o controle da atividade jurisdicional. (SALDANHA, 2010. p. 693).

Neste mesmo raciocínio e lógica de produtividade, a Meta 7 do Conselho Nacional de Justiça reforça essa corrida em busca de resultados mensuráveis. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul disponibiliza os dados das turmas recursais de acordo com a meta 7 em seu portal de transparência. Em breve análise comparativa, tomando por base o item de maior volume de julgados – Julgamentos com Mérito – do mês de setembro de 2010 e setembro de 2011, temos os seguintes números. Setembro de 2010 ocorreram 2.643 julgamentos com mérito e em setembro de 2011 ocorreram 5.026 julgamento, julho do mesmo ano 5.723 julgamentos e setembro de 2018 com 6.444, bem como dezembro de 2018, foram 3.567 julgamentos, fator determinante e perceptível que a quantificação da produtividade possui maior relevância que as garantias processuais e a própria qualidade das decisões, não que estas sejam questionadas. O aumento da produção de julgamentos é significativo. (TJRS, 2019).

Nesta busca de publicização e transparência dos serviços prestados, em detrimento de valores como os direitos fundamentais, e direitos humanos há o risco de fragilizar a instituição estatal como sendo a principal a exercer a proteção ao ser humano.

Se o valor social preponderante no mundo atual afina-se com a utilidade dos resultados das ações dos atores sociais, então numa perspectiva funcionalista, o poder Judiciário na condição de um poder estatal que compõe esse conjunto de atores não está livre de ver sua atuação avaliada pela sociedade. A transparência de suas ações, facilitada pelos arrojados meios de comunicação –nos quais muito o poder Judiciário tem investido nos últimos anos– nada mais faz do que viabilizar a percepção social dessa utilidade. porém, não há de perder-se de vista que sob a aparência da transparência enquanto um valor democrático a ser alcançado a qualquer preço, abre-se franca possibilidade da crítica à instituição na intenção deliberada de fragilizá-la enquanto poder estatal. (SALDANHA, 2010. p. 695).

Enquanto o Judiciário busca a transparência em seus atos, demonstrando assim a celeridade processual, Chevallier, faz ferrenha crítica ao Legislativo, na produção das leis, as quais são cada vez mais transitórias devido à baixa qualidade.

A degradação da produção jurídica é uma constatação recorrente: enquanto volume dos textos e o seu ritmo de produção aumentam sem cessar, a sua qualidade é cada vez mais medíocre, impondo justamente por isso incessantes adaptações; a legislação se renovando em uma cadencia cada vez mais rápida, o direito tornar-se-ia um direito transitório. (CHEVALLIER, 2009. p. 175).

Enquanto técnica processual, perante a desenfreada busca por resultados quantitativos, numa sociedade neoliberal onde a tendência é que o judiciário seja um sistema de proteção a economia em prol do enriquecimento de alguns e detrimentos de muitos. O setor legislativo responsável pela proposição de novas leis, e como refere Chevallier, de qualidade cada vez mais medíocre, poderão ser editadas leis que refletirão o raciocínio a seguir transcrito:

Como se vê, haverá uma evidente flexibilização da técnica processual em decorrência do já tão criticado aumento dos poderes do juiz. por outro lado, em nome da celeridade caminha-se para a privatização do processo o que, evidentemente, traduz-se em descompasso com o perfil constitucional, público e garantista de processo previsto na Constituição federal. Como refere Luigi Ferrajoli, “o garantismo necessita do constitucionalismo para fazer realidade seu programa ilustrado; o constitucionalismo se alimenta do projeto garantista para condicionar a legitimidade do poder...”. No campo do direito processual, portanto, trata-se de reconhecer que o processo desse cariz deve confirmar o constitucionalismo para fazer realidade os valores constitucionais e as garantias constitucionais que formam o conjunto do direito processual constitucional. (SALDANHA, 2010. p. 700).

Nesse contexto atual, devido à pressão externa e a conjugação de interesses políticos, econômicos e outros, o sistema jurídico submete-se a mudanças e transformações, não

somente do tipo e forma de processo, mas da concepção de justiça e de ser humano, e a vida como sendo o principal bem a ser tutelado deixado em segundo plano. O surgimento de um processo, já enseja problema na relação jurídica entre as partes. Não encontrando o mínimo de garantia no decurso do processo surge o sentimento e uma certeza de injustiça, não de fato, mas pela via empregada na solução do conflito.

Considerações finais.

Os desafios encontrados para uma plena garantia processual, satisfazendo todas as partes advém de práticas que necessitam de longos períodos para as mudanças. O próprio funcionalismo público deve estar inserido numa cultura de produção eficiente, em prol do cidadão.

O sistema processual ao longo da história, grego, romana e medieval sofreu mudanças significativas na aplicação do direito ao caso concreto. O Brasil, ao longo de sua história Imperial e republicana criou e modificou sempre em vista do aperfeiçoamento e no intuito de efetivar a JUSTIÇA a todos que recorrem ao poder Judiciário, por sentirem-se lesados em sua dignidade ou no direito a ele devido.

A modernização da estrutura física com a virtualização do processo judicial, não é sinônimo de que as garantias constitucionais de um devido processo, sejam efetivadas, nem mesmo que a celeridade aconteça. Ocorre uma troca de informações mais veloz e em tempo real, bem como a facilidade de obter informações em qualquer lugar sobre determinados processos, sem a necessidade de comparecer no cartório, a fim de visualizar fisicamente os autos com todos os seus carimbos e assinaturas.

Em tempos de globalização e hipermodernismo, as informações circulam em uma velocidade extraordinária, evitando assim prejuízos a determinados setores.

Segundo os relatórios do Banco Mundial, um judiciário moroso e que não traz em seu bojo segurança jurídica, não é atraente para grandes investidores, pois poderão ser surpreendidos com mudanças jurídicas prejudiciais aos negócios econômicos.

Nesta fase de modernização do judiciário, eficiência nos procedimentos num contexto neoliberal, com forte tendência de maximização de riquezas em detrimento da qualidade do direito processual, é uma combinação desvestida de segurança jurídica. Os direitos humanos que estão sendo descumpridos, a dignidade sendo violada, esquecida por aqueles que deveriam proteger, que muitas vezes são os representantes do Estado.

A história jurídica acompanha as mudanças com determinada lentidão. Os relatórios do Banco Mundial sugerem de forma impositiva as mudanças necessárias a estrutura jurídica, entretanto é forte o viés econômico presente em todos os relatórios e a baixa preocupação com os direitos fundamentais a cultura jurídica e as diferenças culturais presentes em território brasileiro.

É notável que em nome da transparência, são apresentados dados quantitativos em busca de apresentar a sociedade, o resultado de um serviço confiado, que a longo do tempo perderá a confiança e a credibilidade em virtude da celeridade e em detrimento da qualidade.

Referencias:

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed., São Paulo : Malheiros, 2000.

BRASIL: Constituição Imperial de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 22 fev. 2019.

BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 25 mar. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Cómo se hace un proceso**. Bogotá: Temis, 1994, p. 14.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho; Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HESPAÑA, Antônio Manuel. **Panorama Histórico da cultura jurídica européia**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

Regulamento 763. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htm> Acesso em: 18 jul. 2017.

Relatório nº 32.789-BR do Banco Mundial. **Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica**. 30.12.2004.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A paradoxal face "hipermoderna" do processo constitucional**: um olhar sobre o direito processual brasileiro, Estudios Constitucionales, Año. 8, núm. 2, 2010.

SALDANHA, Jânia Lopes. **Bloco de constitucionalidade em matéria de garantias processuais na América Latina**. In: STRECK, Lenio. BOLZAN DE MORAES, José Luis. Constituição, sistemas sociais e Hermeneutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010,

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** – 8ª ed. rev. Atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

Juízo no Processo Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1800-1850/D737.htm>. Acesso em 18 jan. 2019.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica.** 2ª Ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **A *jurisdictio romana* e a jurisdição moderna.** Disponível em < <http://www.baptistadasilva.com.br/> > Acesso 19. Out. 2011

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: < <http://transparencia.tjrs.jus.br/cnj/index.php> > Acesso em 28 fev. 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil; Teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.1.

Informação disponível em: < <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=84> > Acesso em 19 jul. 2018.

Informação disponível em: < http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/84344-PAOLANICOLEDEBASTIANI.pdf > Acesso 10. jul. 2018.